



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL**

**DESPACHO**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Aluísio Silva Sousa**  
Prefeito Municipal de Açailândia - MA

**Assunto: Análise de admissibilidade e encaminhamento do recurso administrativo interposto pela empresa Primícia Construções LTDA – EPP, referente à Tomada de Preços nº 001/2019, para análise e providências cabíveis.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> N.º 15832/2019.	<b>LICITAÇÃO:</b> TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.
<b>OBJETO:</b> Recurso contra a inabilitação da empresa Primicia Construções LTDA – EPP na licitação Tomada de Preços nº 001/2019, oriunda do processo administrativo nº 9346/2019.	
<b>RECORRENTE:</b> PRIMICIA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.	

A Comissão Central de Licitação do Município de Açailândia - MA, formalmente designada por meio da Portaria n.º 670/2019 GAB de 03/09/2019, vem através deste, fazer a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso e posteriores providências, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

**a) DO RECURSO DA EMPRESA PRIMICIA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

**a.1) Da tempestividade**

A Interposição do Recurso Administrativo pelo RECORRENTE se enquadra nos moldes da TEMPESTIVIDADE, conforme termos da legislação, uma vez que a sessão que declarou a empresa inabilitada ocorreu no dia 30 de setembro de 2019, tendo a empresa protocolado suas razões



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL**

dentro do prazo, a saber, dia 07 de outubro de 2019, em observância ao disposto no Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**I – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

O art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8666/93 dispõe sobre as exigências de habilitação em relação à qualificação técnica do licitante, conforme se depreende:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)**

O próprio edital da Tomada de Preços nº 001/2019, em seu item 7.2.3.2, exige que a empresa possua em seu quadro de funcionários na data da realização do certame engenheiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL**

civil portador de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, conforme segue:

7.2.3.2. Capacitação técnico-profissional: **Comprovação da empresa licitante possuir em seu quadro permanente na data prevista da realização da licitação**, como seu responsável Técnico, obrigatoriamente, engenheiro civil detentor de Atestado(s) de Responsabilidade ou Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que a licitante tenha prestado serviço compatível com o objeto da presente licitação. *(grifo nosso)*

Ainda em observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** disposto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL**

Portanto, diante de todo o exposto, a Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia **MANTÉM** a inabilitação da empresa PRIMICIA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, em virtude do descumprimento do item 7.2.3.2 do Edital da TP 001/2019.

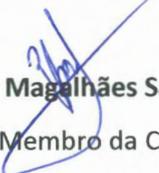
Desta forma, encaminhamos os autos do processo, com respectivo recurso, a vossa excelência, para análise de mérito, dentre outras providências que se fizerem necessárias.

Açailândia, 16 de outubro de 2019.

  
Manoel Eduardo Rosa Pinheiro

Presidente da CCL

  
Evandro Cardoso da Costa  
Membro da CCL

  
Vitor Magalhães Sampaio  
Membro da CCL



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO**

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
**RENAN RODRIGUES SORVOS**  
Procurador Geral do Município  
Nesta

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre o recurso interposto pela empresa Primícia Construções LTDA – EPP, referente à Tomada de Preços nº 001/2019.

Prezado Procurador,

Pelo presente, solicito que emita parecer sobre a manutenção ou não da decisão tomada pela Comissão Central de Licitação que inabilitou a empresa Primícia Construções LTDA – EPP na Tomada de Preços nº 001/2019.

Para tanto, encaminho, em anexo, os autos do processo administrativo nº 15832/2019, no qual consta o recurso administrativo interposto pela licitante contra a decisão da Comissão.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Açailândia – MA, 17 de outubro de 2019.

**Aluisio Silva Sousa**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

**PARECER JURÍDICO N.º 762/2019**

REF.: **TP n.º 001/2019 (P.A. n.º 9346/2019)**

ÓRGÃO: **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

INTERESSADOS: **PREFEITO MUNICIPAL  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL  
PRIMICIA CONSTRUÇÕES LTDA.**

ASSUNTO: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL E EDITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO. COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO. CONDUTA ADEQUADA. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DA LEI. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto nos autos de processo licitatório no qual a recorrente, PRIMICIA CONSTRUÇÕES LTDA., postula a reforma de decisão da Comissão Central de Licitação – CCL que inabilitou a licitante do certame, com fundamento na ausência de vínculo empregatício com a recorrente do portador do atestado de capacidade técnica exibido, exigência esta constante do edital da licitação.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o entendimento da CCL *in casu* se constituiria em exigência demasiada, que possibilitaria a restrição da competitividade dos licitantes, bem como que não se deve aplicar a interpretação literal da regra editalícia, também constante da Lei 8.666/1993. Por fim, afirma que a mera expectativa da contratação do profissional habilitado, materializada pela declaração de contratação futura, seria suficiente à satisfação do requisito legal.

Não obstante, à vista do recurso, em despacho, a Comissão Central de Licitação não reconsiderou a decisão outrora exarada, na forma do § 4.º do art. 109 da Lei 8666/93, manifestando-se no sentido da manutenção da inabilitação, encaminhando os autos à análise do Exm.º Sr. Prefeito Municipal, que submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

De antemão, convém fazer referência à fundamentação constante da decisão proferida pela Comissão Central de Licitação, quiçá a título de motivação aliunde. É que ali encontram-se demonstradas, com a correção que lhe é peculiar, as razões que devem motivar a manutenção do juízo impugnado e, conseqüentemente, o desprovimento do recurso.

É dizer, a interpretação conferida à regra constante do edital que, por simetria, também consta da Lei de Licitações e Contratos, se mostra adequada ao caso concreto, não se constituindo, s.m.j., em requisito demasiado a impossibilitar a competitividade da licitação pública. A uma, deve-se considerar que a Lei n.º 8.666/1993 expressamente exige a qualificação técnica do licitante, a saber:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*d(...)*

*II - qualificação técnica;*

Consoante previsão acima, tal exigência deve ser comprovada na fase de habilitação do procedimento. Aliás, a legislação federal que estabelece as normas gerais de licitação também é didática ao estabelecer a documentação apta à demonstração da qualificação técnica, senão, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Outrossim, o edital do procedimento licitatório TP 001/2019 traz em seu bojo dispositivo semelhante, no sentido da exigência da prova de que o portador do atestado de qualificação técnico-profissional seja empregado da empresa concorrente, conforme "item 7.2.3.2", *verbis*:

*7.2.3.2. Capacitação técnico-profissional: Comprovação da empresa licitante possuir em seu quadro permanente na data prevista da realização da licitação, como seu responsável Técnico, obrigatoriamente, engenheiro civil detentor de Atestado(s) de Responsabilidade ou Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, comprovando que a licitante tenha prestado serviço compatível com o objeto da presente licitação.*

Dessa forma, além da expressa e cristalina previsão legal, que não deixa margem a interpretação diversa, diga-se, há que se destacar, em nova deferência *per relationem* à decisão recorrida, que a licitação é orientada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente por tratar-se de mero procedimento, no qual não há análise meritória pela autoridade administrativa.

Neste diapasão, incumbe à Administração Pública tão somente a análise objetiva dos concorrentes e do cumprimento dos requisitos essenciais à participação que, aliás, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas.

Ademais, analisando a hipótese dos autos, não é exagero exigir da contratada em potencial para execução de obra de pavimentação que possua entre seus empregados apenas um (1) engenheiro civil com capacidade técnica para tanto, máxime em se tratando de empresa que possui como atividade fim justamente a prestação de serviços de engenharia, como se nota em seus atos constitutivos juntados aos autos.

Em que pese eventual remuneração elevada, condizente com a qualificação profissional, é de se observar que o objeto licitado possui preço vultuoso, alcançando mais de meio milhão de reais, a demandar certa viabilidade



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

econômica por parte dos pretendentes, não havendo falar-se em oneração excessiva na manutenção de apenas um (1) engenheiro civil, sob pena de cogitar-se de ausência de qualificação econômico-financeira da recorrente, a teor do disposto no inc. III do art. 27 da Lei de Licitações.

Ora, até mesmo a legislação trabalhista permitiria à recorrente a contratação de empregado para o cumprimento do disposto em lei, seja na forma de contrato de experiência ou até mesmo por prazo determinado, desincumbindo-se a recorrente, neste cenário, das exigências do certame sem maiores despesas para a empresa, acaso não fosse bem sucedida na disputa, pelo que não há justificativa para a reversão da inabilitação reconhecida pela CCL.

**3. CONCLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão da Comissão Central de Licitação não violou as normas aplicáveis, tampouco fundamentou-se em exigência demasiada para a participação da recorrente, pelo que, OPINA-SE contrariamente ao provimento do recurso interposto, tendo em vista a observância estrita pela CCL dos requisitos legais e editalícios exigidos à habilitação no procedimento licitatório, nos termos da fundamentação acima.

Açailândia, MA em 18 de outubro de 2019.

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**

Assessor Jurídico Municipal  
Portaria n.º 616/2019-GAB



06 - 06 - 81

**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
**MANOEL EDUARDO ROSA PINHEIRO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO-CCL  
NESTA

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PRIMICIA  
CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, REFERENTE À TP 001/2019.

Prezada senhor,

Com base no parecer jurídico nº 762/2019, emitido pela Procuradoria Geral deste poder executivo, decido por MANTER a decisão tomada pela Comissão Central de Licitação que inabilitou a empresa Primicia Construções LTDA-EPP, em razão do descumprimento do item 7.2.3.2 do edital da Tomada de Preços nº 001/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 21 de outubro de 2019.

  
**Aluisio Silva Sousa**  
Prefeito Municipal de Açailândia

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [gabinete@acailandia.ma.gov.br](mailto:gabinete@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666